



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034737-27.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FABIO ALEXANDRE A COSTA, é apelada JESSICA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.389

Apelação nº 1034737-27.2023.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Fabio Alexandre A Costa

Apelada: Jessica Soares

Interessados: Felipe dos Santos (revel) e outro

Juiz Daniel Toscano

APELAÇÃO CÍVEL - BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - Ação fundada em relação de consumo - Compra e venda de automotor que, posteriormente, foi apreendido em razão de gravame decorrente de estelionato – Sentença de procedência - Recurso interposto pelo réus – Preparo recursal não efetuado – Prazo concedido para regularizar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, não atendido - Pena de deserção aplicada - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabio Alexandre A Costa contra a r. sentença de fls. 174/176, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos material e moral que lhe move Jessica Soares (demanda fundada em compra e venda de veículo automotor seminovo) para, resolvido o contrato celebrado entre as partes, condenar o ora apelante e os corréus Fb Motors e Agenciamentos e Negócios e outro a, solidariamente, pagar à autora R\$ 24.000,00, atualizados monetariamente, pelo IPCA, a partir do desembolso, e acrescidos de juros de mora legais (taxa Selic) contados da citação (observada a dedução do art. 406, § 2º, do CC), referente ao montante pago na aquisição do bem; R\$ 1.101,87, atualizados monetariamente, pelo IPCA, a partir do desembolso, e acrescidos de juros de mora legais (taxa Selic) contados da citação (observada a dedução do art. 406, § 2º, do CC), valor este relativo aos gastos com o veículo em

decorrência da apreensão; e R\$ 15.000,00, atualizados monetariamente, pelo IPCA, a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora legais (taxa Selic) contados da citação (observada a dedução do art. 406, § 2º, do CC), a título de indenização por dano moral.

Os vencidos foram responsabilizados pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, recorre o réu Fábio Alexandre a fls. 179/186 sob o atgumento de que não há prova nos autos acerca da existência de dano moral passível de indenização, e que o valor fixado pela indenização, de R\$ 15.000,00 é exagerado, pois propicia enriquecimento indevido da apelada. Assim, requer o provimento do recurso para a reforma da sentença, *“afastando a condenação em indenização por danos materiais e morais, dada a ausência de nexo de causalidade entre o dano alegado e a prática de ato ilícito pelo apelante, ou, caso assim não entendam, o que se cogita por hipótese, que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no seu arbitramento, evitando-se o enriquecimento sem causa do apelado”*.

Recurso tempestivo (fls. 178/179) e respondido (fls. 190/195).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Estabelece o artigo 1.007 do vigente Código de Processo Civil, em caráter geral, a obrigação do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

A Lei Estadual nº 4.952/85, fixa, como princípio também genérico, a obrigatoriedade de realização de preparo da apelação, nos termos do artigo 4º, inciso II, não contemplando exceções.

Na hipótese, verifica-se que o apelante não efetuou o recolhimento necessário no momento adequado (junto com o protocolo do recurso).

Ainda assim, por cautela, em observância ao disposto no artigo 1.007, §4º, da referida Lei, foi concedido prazo para o recolhimento em dobro (fls. 199/200) mas decorreu “in albis”, conforme certidão de fl. 202.

Consequentemente, outra solução não se vislumbra, senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, uma vez que embora regularmente intimado para efetuar o pagamento devido, o apelante não atendeu ao comando judicial e não apresentou nenhum fato impeditivo para tanto.

Por fim, observo que embora não conhecido o apelo, a interposição gerou trabalho adicional realizado pelo patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte adversa em segunda instância (contrarrazões de fls. 190/195).

Assim, observado o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo civil, majoro os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante ao patrono do autor para 12% sobre o valor da condenação.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora